

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Institui incentivo fiscal para doações e patrocínios a projetos de ressocialização e reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados desenvolvidos por Comunidades Terapêuticas ou Associações de Proteção e Assistência a Condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas jurídicas, de doações e patrocínios a projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados desenvolvidos por Comunidade Terapêutica – CT ou Associação de Proteção e Assistência a Condenados – APAC.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações e patrocínios efetuados em prol de projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e desenvolvidos por CT ou APAC.

§ 1º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – o recebimento de doações e patrocínios pelas entidades de que trata o *caput* deste artigo; e

II – a prestação de contas perante o Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada até o 5º (quinto) ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do *caput* deste artigo; e

V – fornecimento de material de consumo, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei ficam limitadas a 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual e deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, observar-se-á o seguinte:

I – o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens; e

II – em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º A entidade destinatária da doação ou do patrocínio deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador ou beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que a sociedade e o Estado brasileiros tenham, nos últimos anos, lançado e executado políticas, ações ou iniciativas das mais variadas formas e naturezas, o combate ao uso abusivo de drogas ainda é um desafio enorme para o País, porque se trata de um fenômeno complexo, cujas raízes estão relacionadas com aspectos sociais e culturais definidores da

existência humana e que está presente tanto nas grandes cidades quanto nos mais recônditos pontos do território nacional, que atinge diferentes segmentos sociais, faixas etárias e grupos comunitários e que tem implicações indesejáveis nos índices de criminalidade, na qualidade das relações familiares e no financiamento das atividades públicas nas áreas de saúde e segurança.

Não menos colossal é a crise por que passa o sistema prisional brasileiro. Ainda que ignoremos a superlotação carcerária e a violência e as péssimas condições de saúde, higiene e alimentação dentro das prisões, não se pode afirmar que o Brasil tem sido exitoso no tocante ao alcance dos objetivos da execução das penas, os quais, segundo nosso ordenamento jurídico, consistem em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Isso porque não são desprezíveis os índices de reincidência, qualquer que seja o conceito adotado, nem se pode ignorar a percepção existente no seio da nossa sociedade de que os criminosos não ficam presos por tempo suficiente para a justa punição dos delitos cometidos.

Quer se trate de dependentes químicos, quer se trate de condenados, a reinserção desses indivíduos na sociedade assume especial relevância. Ao longo de suas existências, essas pessoas, em geral, rompem os vínculos que normalmente são estabelecidos com a comunidade, a família, o cônjuge, os filhos, os amigos mais íntimos, e criam outros que as desviam do curso natural de uma vida saudável, produtiva, feliz, gerando na sociedade, nos parentes e nos amigos sentimentos de desconfiança, hostilidade e raiva, o que contribui para que elas se mantenham indefinidamente nessa condição marginal. Para que possam ter um futuro melhor, é preciso dar-lhes o suporte necessário para reintegrá-las à sociedade, é preciso dotá-las de habilidades para ter uma chance de mudar.

Nesse contexto, as Comunidades Terapêuticas (CT's) e as Associações de Proteção e Assistência a Condenados (Apac's) têm sido consideradas como alternativas viáveis para a reabilitação, recuperação e reintegração social de dependentes químicos e condenados, respectivamente. As CT's são entidades privadas abertas, de adesão exclusivamente voluntária,

sem fins lucrativos, que oferecem gratuitamente acolhimento, em ambiente residencial, para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas e que desejem e necessitem de um espaço protegido para auxiliá-las em sua recuperação. As Apac's são entidades civis, sem fins lucrativos, que, além de socorrer vítimas e proteger a sociedade, dedicam-se à recuperação e reintegração social de condenados a penas privativas de liberdade, operando como auxiliares dos Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento dessas penas.

Por confiarem nos projetos dessas entidades, é natural que empresas desejem formar parcerias com CT's e Apac's, apoiando-as financeiramente. O projeto ora apresentado pretende incentivar essas parcerias. Com a aprovação da proposta, pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações e patrocínios efetuados em prol de projetos de ressocialização ou reintegração ao mercado de trabalho de dependentes químicos ou condenados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e desenvolvidos pelas referidas entidades. Essa medida criará condições mais favoráveis para a reinserção social dessas pessoas, permitindo que CT's e Apac's possam ampliar o auxílio que prestam à sociedade e ao Estado brasileiros.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI